



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.779 - SP (2009/0111240-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : ADÃO NERY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO, SEQUESTRO E EXTORSÃO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. DECISÃO ADEQUADAMENTE. FUNDAMENTADA REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. SUBTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo **modus operandi** das infrações, dado que o paciente é acusado de fazer parte de ação organizada para a prática de crimes revestidos de intensa violência.

3. Uma vez indubitosa a ocorrência do crime e presentes indícios suficientes de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, que se esquivou da aplicação da lei penal, uma vez que empreendeu fuga do distrito da culpa.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.779 - SP (2009/0111240-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Márcio Monteiro do Nascimento contra acórdão prolatado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou outra ordem ali impetrada.

Extraí-se dos autos que a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão da suposta prática dos delitos previstos pelo art. 288, parágrafo único, além do art. 148, **caput**, § 2º, incisos I e II, e 159, § 1º, c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Citado por edital, em virtude do não comparecimento do acusado ao interrogatório, o processo foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Constituído defensor, retomou-se a marcha processual.

Pleiteada a liberdade provisória, o Juízo originário indeferiu o pedido por entender necessária a manutenção da medida cautelar para garantir a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadira do distrito da culpa (fl. 55).

Inconformada, a defesa impetrou outro *writ* perante o Tribunal de origem, tendo aquela Corte denegado a ordem por entender que os fatos revelaram intensa periculosidade social do paciente, razão pela qual seria necessária a segregação cautelar.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, constrangimento ilegal ante a ausência dos pressupostos necessários à constrição cautelar.

Acrescenta que não há indícios de materialidade e autoria.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 265/ 268, pela denegação da ordem, em parecer cuja ementa se segue:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia que determina a custódia cautelar do paciente, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
- Pela denegação da ordem (fl. 266).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 138.779 - SP (2009/0111240-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Consta dos autos que o paciente Márcio foi denunciado, juntamente com outros 7 (sete) corréus, pela prática dos crimes de roubo, sequestro e extorsão, ocorridos no período entre as datas de 18 a 23 de fevereiro de 2002.

A denúncia assim descreve a conduta dos agentes:

(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no período de 18 a 23 de fevereiro de 2002, por volta das 06:00 horas, na Av. Itapark, 4201, Jardim Bela Vista, nesta Cidade e Comarca, bem como na Rua Tupi, s/n, Bairro Sete Pontes, no município e comarca de Rio Grande da Serra, os indiciados acima qualificados, agindo em concurso, caracterizado pelo prévio ajuste, identidade de propósitos e divisão dos atos executórios, e sempre munidos de arma de fogo, associaram-se em quadrilha ou bando; subtraíram o veículo VW/Gol, cor vermelha, placas BJE 3133/Mauá-SP e dois aparelhos de telefone da vítima WALDEMAR CARDOSO DA SILVEIRA, bem como deixaram essa vítima em cárcere privado e, por fim, permanentemente sequestraram APARECIDA CARMO DA SILVEIRA, com o fim de obter para proveito comum, vantagem econômica consistente na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como preço do resgate, sendo que o sequestro durou por cerca de seis dias.

*Segundo se apurou, os acusados, que tinham se associado em quadrilha ou bando dias antes, para a prática dos crimes aqui apurados, começaram a empreitada criminoso, após prévia divisão dos atos executórios acertado entre eles. No dia 18 de fevereiro de 2002, por volta das 06:00 horas, na Av. Itapark, 4201, Jardim Bela Vista, nesta cidade e comarca de Mauá, os indiciados **MOACIR, ELTON ROCHA E MÁRCIO** se dirigiram à residência da vítima WALDEMAR, proprietário do Supermercado Itapark Ltda., e, quando esta vítima chegava em casa conduzindo o veículo VW/Gol (...), o abordaram e, munidos de arma de fogo, anunciaram o assalto e determinaram que a vítima entrasse em sua casa.*

Já no interior da residência, os acusados também renderam a vítima APARECIDA CARMO DA SILVEIRA e começaram a vasculhar toda a casa. Em determinado momento, os acusados citados privaram a liberdade da vítima WALDEMAR em cárcere privado, trancando-o no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

banheiro por mais de duas horas. Ato contínuo, subtraíram dois aparelhos telefônicos da residência e também subtraíram o veículo VW/Gol (...), no qual colocaram a vítima APARECIDA no porta-malas e a sequestraram, levando-a até uma casa na rua Tupi, s/n, Bairro Sete Pontes, na cidade de Rio Grande da Serra, local do cativeiro.

Enquanto a vítima APARECIDA era mantida sequestrada no cativeiro, sob a vigilância dos denunciados **MOACIR, ALAN e LUIZ CONDADO**, os demais denunciados continuavam a execução do plano previamente arquitetado, encetando contatos com o marido da vítima, WALDEMAR, por meio de ligações telefônicas, visando os acertos acerca do pagamento do resgate, bem como mediante fornecimento de medicamentos e alimentos para a vítima.

JOSÉ WILSON e MARCELO eram os responsáveis pelas negociações com o marido da vítima, através dos telefonemas, nos quais exigiam a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ELTON LUIZ, frentista do Posto Ipiranga existente próximo à residência da vítima, também arquitetou o crime, sendo que foi o responsável pelo fornecimento do celular para os contatos, bem como forneceu os medicamentos e alimentos que eram entregues no cativeiro para o sustento da vítima. Esses medicamentos e alimentos eram levados ao cativeiro, tanto pelos indiciados, já identificados, quanto pelo chamado "**MENUDO**", que ainda não foi identificado.

Todo o armamento utilizado na prática dos crimes e que posteriormente foi encontrado no cativeiro, foi fornecido pelos indiciados **MOACIR E JOSÉ WILSON**.

No dia 23, a polícia militar recebeu denúncia anônima, dando conta da existência do cativeiro acima mencionado. Em diligência no local a polícia logrou êxito em encontrar a vítima APARECIDA, bem como os acusados **LUIZ CONDADO E ALAN** que estavam naquele momento vigiando o cativeiro para que a vítima não fugisse.

O sequestro restou consumado independentemente da frustrada obtenção da vantagem econômica pretendida, eis que a vítima foi privada de sua liberdade no período de 18 a 23 de fevereiro de 2002, permanecendo em cativeiro.

Levados à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante, os acusados **LUIZ CONDADO e ALAN** delataram toda a quadrilha, descrevendo a tarefa criminosa atribuída a cada um dos integrantes (...) (fls. 15/18)

O Juízo de primeiro grau assim se manifestou no decreto de prisão de fl.

20:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) *Tratam os autos de crime de extorsão mediante sequestro, considerado hediondo, no qual os réus, presos em flagrante, após terem sequestrado a vítima, a mantiveram em cárcere privado, exigindo de sua família uma quantia em dinheiro para libertá-la. Confessaram o delito na Delegacia, e apontaram os demais co-réus como participantes da ação que, procurados pela Autoridade Policial, ainda não foram localizados. No mais, vislumbro pelo exame dos autos que presentes estão os pressupostos legais para decretação da prisão preventiva requerida pelo Dr. Promotor de Justiça em sua bem lançada cota. Desta forma, para garantia da instrução criminal, e aplicação da lei penal, bem assim para salvaguardar a integridade física das testemunhas, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de **Elton Rocha Araújo, José Wilson Tavares Lopes, Márcio Monteiro do Nascimento, Elton Luiz de Faria e Moacir Souza Santos**, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal (...) (fl. 20).*

Ao manter a prisão do paciente Márcio, o voto condutor do acórdão impugnado se pautou da seguinte forma:

(...) *Consta da denúncia que, no dia 23 de fevereiro de 2002, por volta das 06:00 horas, o paciente, agindo em concurso, caracterizado pelo prévio ajuste, identidade de propósitos e divisão dos atos executórios, além de sempre munidos de arma de fogo, associaram-se em quadrilha ou bando para o fim de praticarem crimes; subtraíram o veículo VW/Gol, cor vermelha, placas BJE-3133 e dois aparelhos de telefone da vítima Waldemar Cardoso da Silveira, bem como deixaram essa vítima em cárcere privado e, por fim, seqüestraram Aparecida Carmo da Silveira, com o fim de obter em proveito comum vantagem econômica consistente na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) como prelo do resgate, sendo que **o seqüestro durou cerca de seis dias.***

Extraí-se das cópias acostadas que há prova da materialidade e indícios de autoria.

Decorridos alguns dias do andamento do seqüestro, em razão de denúncia anônima, policiais militares "estouraram" o cativeiro, prendendo os co-réus Luiz Condado e Alan Tadeu. Perante a autoridade policial, ambos delataram a quadrilha, descrevendo a participação de cada um dos integrantes, inclusive do paciente.

Certo é que pela simples leitura da denúncia e depoimentos, verificasse justa causa para a persecução penal, cujos desdobramentos terão lugar no decorrer da instrução, com a prestação jurisdicional de mérito.

(...) *Insta acentuar, todavia, que, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, o paciente é acusado de extorsão mediante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequestro, crime hediondo e formação de quadrilha, além do roubo, todos com uso de arma de fogo que, em virtude da violência e audácia geralmente empregadas, tornou-se problema crônico de segurança pública e potencialmente gerador de intolerância social. Inegável a periculosidade do agente que dispõe a empunhar arma de fogo, colocando em risco não só a vítima direta, mas as pessoas que estejam próximas, movido apenas por ganho material. É violência reveladora de falta de autocontrole e impulsividade.

Destarte, ambos os delitos trazem desassossego social e são fatores de desagregação, na medida em que colocam o cidadão cada vez mais isolado em seus nichos de convivência, trancados, exigindo do Poder Público postura enérgica em seu enfrentamento.

Oportuno frisar que não se trata de se considerar a gravidade abstrata dos delitos para sustentar a prisão, e sim dizer que os fatos revelam a periculosidade social, ainda que nesta fase preliminar, onde, insista-se, há prova da materialidade e indícios de autoria, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Por derradeiro, não prospera também a alegada insuficiência de fundamentação no despacho que indeferiu a revogação da prisão. Isso porque, apesar de sucinto, menciona as conseqüências funestas que a criminalidade provoca na sociedade, ressaltando que a revelia e o fato do paciente estar foragido colocou em risco a aplicação da lei penal, fazendo-se, por conseguinte, necessária a custódia, também, para a conveniência da instrução criminal (fls. 74/75, com destaques).

Ora, a jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, somente quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, afiguram-se-me presentes os referidos requisitos da custódia cautelar, como demonstrado tanto pelo Juízo de primeiro grau, quanto pelo Tribunal de origem.

A prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo **modus operandi** das infrações, dado que o paciente é acusado de fazer parte de ação organizada para a prática de crimes revestidos de intensa violência.

Ademais, o acusado demonstrou seu intento de se furtar à aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei penal, uma vez evadido do distrito da culpa desde a prática delituosa.

Quanto à periculosidade da conduta, vale lembrar que os integrantes da quadrilha – aí incluído o paciente – munidos de arma de fogo, subtraíram 1 (um) veículo e 2 (dois) aparelhos de telefone de uma das vítimas, mantiveram-na em cárcere privado e, por fim, sequestraram a outra vítima no intuito de obter, em proveito comum, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo a segregação da liberdade durado pelo longo período de 6 (seis) dias.

No tocante à conveniência da instrução criminal, ressalte-se que, após o decreto de prisão cautelar, o paciente não compareceu ao interrogatório, razão pela qual foi citado por edital, tendo o sido o processo suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, vindo a marcha processual a ser retomada posteriormente, após a constituição de defensor.

Não há, portanto, razão para se conceder a ordem, conforme pleiteada. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. Sobrevindo decisão de pronúncia em que são reiterados os mesmos fundamentos para a manutenção da prisão, possível se torna o conhecimento por esta Corte sem o receio de indevida supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(HC 126.912/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe 12/4/2010), com destaques);

HABEAS CORPUS. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO, EXTORSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONCUSSÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, circunstância evidenciada pelo modus operandi como foram perpetrados os delitos e pela periculosidade concreta do paciente, que se valeu de sua condição de policial civil para, em tese, praticar os crimes de cárcere privado qualificado, extorsão qualificada, falsidade ideológica, concussão e formação de quadrilha.

2. Inexiste irregularidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, já que fundamentada em circunstâncias concretas e revestida de suporte legal, inexistindo, dessarte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 122.133/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 25/5/2010, DJe 21/6/2010) com destaques;

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTES DENUNCIADOS POR FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MAGNITUDE DA QUADRILHA, ESPECIALIZADA EM FURTOS DE CAMINHÕES E ROUBOS. MAIORIA DOS INTEGRANTES EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E QUE RESPONDEM A OUTRAS AÇÕES PENAIS OU INQUÉRITOS POR CRIMES SEMELHANTES. PRIMEIRO PACIENTE CONDENADO DEFINITIVAMENTE POR ROUBO, EXTORSÃO E RECEPÇÃO E QUE ESTAVA CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO. SEGUNDO PACIENTE, QUE, EMBORA PRIMÁRIO, POSSUI POSIÇÃO DE DESTAQUE NA QUADRILHA, ENCARREGADO DA EFETIVA SUBTRAÇÃO DOS BENS.

DENÚNCIA QUE RELATA DIVERSOS FATOS DELITUOSOS ATRIBUÍDOS À QUADRILHA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. In casu, além da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública, dada a magnitude da quadrilha da qual supostamente fazem parte os pacientes, um deles (MARCUS VINÍCIUS) condenado definitivamente por roubo, extorsão e receptação à uma sanção total de 23 anos e 9 meses de reclusão (fls. 189/191), que estava em cumprimento de pena em regime semiaberto quando foi novamente denunciado pelo crime de furto de caminhões e formação de quadrilha, objeto do presente HC, além de estar sendo investigado por outros crimes semelhantes.

3. Embora a impetração afirme que o segundo paciente (MAICON) é primário, ao que se tem da denúncia, teria participação ativa e primordial na empreitada criminosa, porquanto seria quem efetivamente realizava a subtração dos caminhões.

4. **Os elementos presentes nos autos atestam a potencialidade lesiva da quadrilha em que, prima facie, estão inseridos os pacientes, sendo plenamente legítima, do ponto de vista processual, a ordem de segregação cautelar, visando à garantia da ordem pública.**

(...) 8. Ordem denegada.

(HC 150.824/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe 17/5/2010), com destaques;

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) 3. A custódia cautelar do ora Recorrente não carece de fundamentação. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade e da barbárie com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Ressalte-se, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso desprovido.

(RHC 25.416/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0111240-4

HC 138.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24022007 3480120020298100 990081543680

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADÃO NERY

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MÁRCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 24 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário